Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Provisional enforcement of the custodial sentence: argumentative inflections of Federal Supreme Court's case law

Ney de Barros Bello Filho

Pós-doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS (2010). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com pesquisa elaborada na Universidade de Coimbra, Portugal e na *Universitá Degli Studi di Lecce*, Itália (2006). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2000). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1990). Professor adjunto da Universidade Federal do Maranhão na graduação e pós-graduação. Professor em Regime de Colaboração Técnica na Universidade de Brasília. Professor do Mestrado do IDP. Professor do Mestrado e Doutorado da UNINOVE. Membro do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades – GPRAJ. Desembargador Federal junto ao TRF da 1ª Região.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/9181447007798771].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-4578-3331].
ney.bello@gmail.com

Claudia Rosane Roesler

Pós-doutora em Direito pela *Universidad de Alicante* (2006). Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2002). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1994). Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Bolsista de produtividade científica do CNPQ. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades – GPRAJ.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/8239120259275298].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-1749-057].
claudiaroesler@hotmail.com

Guilherme Gomes Vieira

Doutorando em Administração pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2020). Especialização em Direito Penal e Criminologia (2021). Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (2016). Membro do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades – GPRAJ. Defensor Público do Distrito Federal.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/3583443516965651].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-8430-3671].
vieiraguilherme.g@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

Recebido em: 30.01.2023
Aprovado em: 07.08.2023
Última versão dos autores: 15.08.2023

Áreas do Direito: Penal; Processual

Resumo: A possibilidade de executar a sanção criminal antes do trânsito em julgado da decisão condenatória enseja discussões teóricas e pragmáticas sobre a extensão da presunção de inocência. O objetivo da presente pesquisa consiste na investigação das argumentações contidas nas decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a temática após a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente em relação à verificação da existência de diálogo entre os diferentes votos componentes dos acórdãos examinados. Para tanto, realiza-se pesquisa empírica por meio do repositório jurisprudencial da Corte Constitucional, de modo a analisar os acórdãos sob a perspectiva das Teorias da Argumentação Jurídica, em especial no que concerne ao modelo de análise de argumentos de Manuel Atienza. Os resultados obtidos reforçam a ausência de interlocução entre os ministros que participaram do mesmo julgamento, bem como entre os acórdãos investigados, constatando-se a primazia pelo acréscimo de novos argumentos. A pesquisa contribui com a construção do estado da arte e oferece uma agenda de pesquisa para estudos futuros sobre o tema.

Palavras-chave: Presunção de inocência – Execução antecipada da pena – Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência – Teorias da argumentação jurídica.

Abstract: The possibility of serving sentence before the final and unappealable decision gives rise to theoretical and pragmatic discussions on the extent of the presumption of innocence. The objective of this research is to investigate the arguments contained in the plenary decisions of the Brazilian Federal Supreme Court after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, notably in relation to the verification of the existence of dialogue between the different votes that compose the examined judgments. Empirical research is carried out through the jurisprudential repository of the Constitutional Court, in order to analyze the judgments from the perspective of Theories of Legal Argumentation, in particular with regard to Manuel Atienza's argument analysis model. The results obtained reinforce the lack of interlocution between the judges who participated in the same judgment, as well as between the investigated judgments, verifying the primacy for the addition of new arguments. The research contributes to the construction of the state of the art and offers a research agenda for future studies.

Keywords: Presumption of innocence – Provisional enforcement of the custodial sentence – Federal Supreme Court – Case law – Theories of Legal Argumentation.

Uso exclusivo – proibida a vinculação

Sumário: 1. Introdução. 2. Presunção de inocência e execução antecipada da pena. 2.1. Estado da arte. 2.2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A fundamentação das decisões judiciais e as teorias da argumentação. 4. A perspectiva da argumentação jurídica de Atienza. 5. Resultados e discussões. 6. Considerações finais. 7. Referências.

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

1. Introdução

Entre as diversas previsões normativas no âmbito do direito penal e do direito processual penal, destaca-se a presunção de inocência. O conceito, entre outras perspectivas, viabiliza a concepção do réu como inocente até que haja decisão judicial condenatória baseada em prova produzida em juízo.

Nessa perspectiva, contemplam-se diversas consequências teóricas e pragmáticas vinculadas a esse contexto. Uma importante implicação acerca dessa garantia constitucional corresponde ao momento em que é possível a concretização da pena imposta em determinada decisão judicial, o que equivale à execução da pena.

As pesquisas acadêmicas e a jurisprudência pátria apreciam o diálogo entre presunção de inocência e execução da pena, no sentido de verificar a possibilidade de o Estado impor a sanção criminal antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, situação denominada execução antecipada da pena. No contexto brasileiro, a possibilidade de sua aplicação gerou diversas controvérsias jurisprudenciais, notadamente no que concerne ao entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Considerando a oscilação jurisprudencial do STF sobre a temática e a existência de variados fundamentos contrários e favoráveis à possibilidade da execução antecipada da pena, o objetivo da presente pesquisa corresponde à identificação dos argumentos utilizados em cada voto componente dos acórdãos paradigmáticos, a fim de verificar se há similitude argumentativa entre os ministros da Corte Constitucional. A pergunta de pesquisa, portanto, corresponde à indagação sobre a existência de argumentos compartilhados – e, consequentemente, de debates – entre os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em atenção à literatura analisada, a hipótese da presente pesquisa consiste na deficiência argumentativa entre os julgadores, notadamente em razão da autonomia atinente aos membros da Suprema Corte quando da elaboração de seus votos.

A fim de determinar as decisões judiciais que serão analisadas, é importante identificar a população – consistente no agrupamento de unidades que são objeto da pesquisa – e delimitá-la, a fim de selecionar a população amostral, a qual é definida por meio de um parâmetro de representatividade (VERGARA, 1997). O universo de pesquisa corresponde às decisões proferidas pelo STF sobre execução antecipada de uma condenação criminal sob a perspectiva da presunção de inocência, objeto da presente investigação.

Para tanto, foram elaborados os critérios expostos a seguir, os quais serão utilizados na ferramenta disponível no sítio eletrônico do STF ([https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search]).

Nos termos do disposto no art. 3º do regimento interno do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019), essa Corte é composta pelo Plenário, pelas Turmas e pelo presidente, sem prejuízo das decisões monocráticas dos relatores.

Nesse contexto, consideradas as competências do Plenário previstas nos arts. 5º a 7º e 22 do regimento interno do STF – incluindo a pacificação de divergência entre turmas em caso de questão jurídica relevante –, bem como a participação, em tese, de todos os

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

ministros, conforme dispõe o art. 143 desse diploma normativo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019), é interessante delimitar a investigação de decisões provenientes desse órgão julgador.

Desse modo, possibilita-se afastar eventuais decisões pontuais discrepantes, sobretudo as monocráticas, e apreciar a maior quantidade de posicionamentos, consubstanciados nos votos. Apesar de o acórdão possuir natureza colegiada, esse nem sempre corresponde ao produto do debate realizado, podendo configurar uma superposição de concepções, que podem ou não apresentar concordância em relação aos fundamentos (ROESLER, 2015).

Justamente em razão desse cenário, a análise das decisões judiciais selecionadas será realizada em relação aos votos, de forma separada, de modo a propiciar uma investigação mais detalhada e precisa. A ferramenta de busca utilizada na presente pesquisa indica as seguintes modalidades de resultados: acórdãos, súmulas, súmulas vinculantes, decisões monocráticas, decisões da presidência, questões de ordem, repercussão geral e informativo. Em atenção à delimitação do Plenário como o local de investigação, descartam-se as decisões monocráticas e as da presidência, tendo em vista a natureza colegiada desse órgão julgador.

A pesquisa igualmente excluirá súmulas, súmulas vinculantes e informativos, uma vez que não são decisões judiciais propriamente ditas. Trata-se, respectivamente, da cristalização do entendimento jurisprudencial acerca de certa temática, da elaboração de enunciados sobre matéria constitucional com efeito vinculante e da compilação de julgados importantes. Dessa forma, a amostra será composta por acórdãos, questões de ordem e repercussão geral, dispensando-se, naturalmente, os resultados repetidos que forem identificados.

Em paralelo, no que diz respeito ao recorte temporal, a data de início corresponde a 5 de outubro de 1988, data na qual houve a promulgação da atual Constituição Federal. Isso porque a discussão central da pesquisa envolve a interpretação da presunção de inocência, consubstanciada no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, vigente desde então.

Por sua vez, o termo final equivale a 01 de janeiro de 2023, momento em que foi realizada, pela última vez, a pesquisa jurisprudencial, a fim de coletar os resultados. Desse modo, propõe-se uma pesquisa longitudinal de decisões judiciais, tendo como parâmetro temporal o lapso de 34 anos e 2 meses (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Desse modo, ao considerar o objeto da presente pesquisa e os termos identificados na revisão bibliográfica, foram escolhidas as expressões "presunção de inocência", "presunção de não culpabilidade", "execução antecipada" e "execução provisória" para se realizar a busca no tesauro disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarVocabularioJuridico.asp]).

O tesauro do STF utiliza alguns termos que estabelecem relações entre os conceitos disponibilizados. Assim, os vocábulos "UP" e "USE" indicam termos equivalentes ("USE" corresponde ao termo principal e "UP", equivalente a "uso proibido", ao termo secundário); o termo "TG" assinala uma palavra geral relacionada à busca realizada; a expressão "TR" evidencia relação associativa entre os resultados (locuções relacionadas ao que foi pesquisado); e "CAT" registra a categoria ou área do direito em que se insere a busca.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Verificando-se os elementos de relação atinentes à categoria e aos termos equivalentes ("UP" e "USE"), conclui-se que as expressões ideais a serem utilizadas na pesquisa jurisprudencial são: "princípio da presunção de inocência", "execução provisória da pena" e "guia de execução provisória" (esse último, apesar de não corresponder precisamente a termo identificado na revisão bibliográfica, consiste em "Termo Relacionado – TR", razão pela qual sua exclusão pode comprometer resultados proveitosos). É importante considerar, ainda, que todas as expressões correspondem à categoria "Direito Processual Penal".

Apresentada a contextualização do tema e exposto o método de busca de dados, evidenciam-se, no segundo capítulo do artigo, discussões teóricas e jurisprudenciais sobre a presunção de inocência e a execução antecipada da pena, investigando-se o respectivo estado da arte. No terceiro capítulo, aborda-se o marco teórico, consistente na teoria da argumentação jurídica, vinculando-a à fundamentação das decisões judiciais.

No quarto capítulo, apresenta-se o método de pesquisa utilizado, correspondente à análise de conteúdo mediante o modelo argumentativo de Manuel Atienza. No quinto capítulo, são apresentados os resultados obtidos e realizadas as correspondentes discussões. Por fim, sinalizam-se as considerações finais e a agenda de pesquisa para futuras investigações.

2. Presunção de inocência e execução antecipada da pena

A possibilidade de se executar uma condenação criminal determinada pelo Judiciário, antes do trânsito em julgado, configura temática amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência brasileiras, o que evidencia a existência de posicionamentos opostos.

O cerne desse assunto tangencia a extensão e o significado da presunção de inocência, direito constitucionalmente assegurado, que, a depender da interpretação, determina se é ou não necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória para fins de execução.

Nesse sentido, é relevante identificar as discussões teóricas acerca das categorias "presunção de inocência" e "execução antecipada da pena", bem como a aplicação desses institutos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2.1. Estado da arte

A presunção de inocência corresponde a um direito fundamental, com conteúdo processual, que garante que qualquer pessoa deva ser considerada inocente até que sua culpabilidade seja declarada por meio de decisão judicial condenatória, no âmbito de procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório (MORAES, 2007).

Trata-se, portanto, do reconhecimento do acusado na qualidade de inocente até que haja prova contrária consubstanciada em decisão judicial que conclua pela condenação do acusado (FERRAJOLI, 2002).

O mencionado instituto apresenta algumas finalidades notórias, a exemplo da contenção da atividade legiferante, da orientação das interpretações das normas, do alicerce do tratamento do acusado como inocente e do ônus da prova da prática do delito a cargo da acusação (MORAES, 2007).

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

Referido panorama é observado porque o direito penal e a seara processual penal, na qualidade de controles sociais do Estado, não podem apresentar viés arbitrário ou serem isentos de qualquer espécie de controle ou freio – especialmente ao se estabelecer um diálogo desses âmbitos jurídicos com a garantia de direitos fundamentais (LOPES, 1999).

Por sua vez, o instituto da execução antecipada da pena, independentemente de a pena ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, dialoga de forma intrínseca com a presunção de inocência, dado que permite a concretização definitiva da sanção imposta em decisão judicial condenatória sem que haja a presença de critérios de natureza cautelar.

Conforme esse raciocínio, a execução antecipada da decisão penal condenatória somente poderia ser implementada no momento em que a presunção de inocência fosse afastada ou mitigada – a depender da corrente teórica adotada –, especialmente em razão de não se conceber, como premissa no processo judicial, a culpa do acusado.

De outro lanço, também é possível verificar a presença de argumentos distintos que admitem o afastamento da presunção da inocência apenas após o trânsito em julgado de decisão condenatória, mas admitem a execução da pena quando essa presunção ainda é vigente, por questões de política criminal. E ainda é possível verificar a existência de argumentos que insistem na presunção da inocência apenas até o julgamento dos recursos ordinários.

Dessa maneira, os argumentos não parecem ser os mesmos quando se está diante dessas duas concepções distintas.

Em um primeiro plano, não obstante haver consenso quanto aos aspectos conceituais da presunção de inocência, na qualidade de garantia que assegura a não culpabilidade do acusado no processo criminal, existe divergência atinente ao momento final em que esse direito é plenamente assegurado, o que influencia, consequentemente, a aceitação da execução antecipada da pena.

Há teóricos que entendem que a presunção de inocência permanece intacta até o trânsito em julgado da decisão condenatória, inviabilizando a antecipação de prisões baseadas na culpa do acusado, que nesse viés argumentativo seriam chamadas de prisões definitivas.

De acordo com essa perspectiva, a presunção de inocência apresentaria uma incidência máxima temporal equivalente ao trânsito em julgado da decisão penal condenatória, o que implicaria, somente a partir de então, o abandono do benefício da dúvida (TUCCI, 1993) e, consequentemente, a possibilidade de execução penal.

Dessa forma, qualquer decreto prisional expedido antes da condenação configuraria medida odiosa, pois somente a sentença, a qual encerra o processo, poderia legitimar a restrição da liberdade na qualidade de pena (TOURINHO FILHO, 1994).

O art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ao prever a presunção de inocência, teria impossibilitado a execução antecipada da pena, pois essa não corresponderia às hipóteses excepcionais de prisões aceitas pela Carta Magna (MARQUES, 1993).

Isso porque, de acordo com o mencionado dispositivo constitucional, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", o que evidenciaria, de forma literal, a impossibilidade de se conceber o acusado como culpado – e, consequentemente sob essa linha de argumentação, de determinar prisão definitiva – antes do trânsito em julgado da decisão.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

Ainda de acordo com essa vertente, o ordenamento jurídico brasileiro admitiria a decretação da prisão cautelar antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (MORAES, 2007; GOMES; MAZZUOLI, 2009). Assim, diferentemente das prisões definitivas, aquelas de natureza cautelar não possuem relação necessária com a condenação, pois inexiste culpa formada e, portanto, não há punição decorrente de imputação criminal.

Por outro lado, parcela da literatura indica que a presunção de inocência se limita ao âmbito jurisdicional ordinário, não mais sendo integralmente aplicável se houver a interposição de recursos excepcionais, equivalentes aos recursos especial e extraordinário no nosso modelo positivo.

Desse modo, a execução da pena, na pendência de recursos excepcionais, seria compatível com a presunção de inocência, inexistindo violação a direitos fundamentais, tendo em vista que não se discutiria a culpa ou a inocência do acusado condenado nas instâncias extraordinárias, mas, sim, a violação a preceitos legais ou constitucionais (FISCHER, 2015).

Assim, os Tribunais Superiores "não poderiam mais negar a ocorrência da conduta criminosa e sua autoria, caso o Tribunal de segunda instância as tenha reconhecido", encerrando-se, portanto, a formação da culpa do acusado (PAIVA, 2019, p. 43). Desse modo, a presunção de inocência abordaria a inversão do ônus da prova, mas não excluiria a suspeita sobre a culpabilidade (PINHEIRO; MAURÍCIO, 2007).

Assim, a presunção de inocência evoluiria conforme a etapa do procedimento, de modo que, ao preservar o núcleo essencial dessa garantia, aceitar-se-ia o "tratamento progressivamente mais gravoso" (MENDES, 2015, p. 33-48).

Por fim, ainda se argumenta no sentido do reconhecimento da presunção da inocência, mas desconectando-a da sua posição dogmática de pressuposto da execução da pena.

Todas essas hipóteses argumentativas acerca da possibilidade de se proceder à execução antecipada da pena foram consagradas no âmbito da jurisprudência do STF quando da formulação dos votos componentes de acórdãos paradigmáticos vinculados à temática.

2.2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

É possível categorizar os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em quatro momentos, os quais são definidos por decisões prolatadas pelo Plenário desse órgão jurisdicional.[1]

Em um primeiro cenário, conforme evidenciado no julgamento do *Habeas Corpus* 68.726, apreciado em 1991, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou a possibilidade de se executar antecipadamente a condenação, não obstante a inserção da previsão constitucional do art. 5º, inciso LVII, evidenciando a manutenção de entendimento que já

1. Destaca-se que existem decisões anteriores aos julgados paradigmáticos as quais adotaram o mesmo posicionamento desses (a exemplo de deliberações provenientes de turmas do STF). A menção aos quatro momentos se refere aos primeiros acórdãos confeccionados pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, correspondentes a cada um dos momentos, que foram identificados nas pesquisas exploratória e jurisprudencial.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

vigorava antes mesmo da atual Carta Magna (FRISCHEISEN; GARCIA; GUSMAN, 2015), conforme demonstra, a título exemplificativo, *o Habeas Corpus* 59.757.

Em um segundo momento, o Plenário do STF alterou seu entendimento jurisprudencial, conforme assinala o acórdão do *Habeas Corpus* 84.078, julgado em 2009, no sentido de vedar a execução da decisão penal condenatória antes de ocorrer seu trânsito em julgado, de modo a considerar as premissas vinculadas à presunção de inocência (CALEFFI, 2017).

Em um terceiro estágio, inaugurado a partir do julgamento do *Habeas Corpus* 126.292, em 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou o primeiro entendimento e determinou que a execução antecipada da pena não viola a presunção de inocência, o que foi consolidado, posteriormente, em sede de repercussão geral, conforme foi estabelecido no acórdão do Recurso Extraordinário 964.246 (HARTMANN et al., 2018).

Ratificando esse último entendimento jurisprudencial, o Plenário do STF julgou as medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, nas quais se entendeu que o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) não obsta a execução antecipada da pena (PAULINO, 2018). Além disso, em 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 152.752, confirmou a possibilidade de se proceder à execução da pena antes do trânsito em julgado (RIBEIRO, 2019).

Por fim, no quarto momento, observou-se o julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedentes as ações para fixar a constitucionalidade da redação dada ao art. 283 do CPP e, consequentemente, estabelecer a impossibilidade da execução antecipada da pena.

Contextualizado, de forma geral, o panorama das discussões acerca da presunção de inocência e da execução antecipada da pena no âmbito do Supremo Tribunal Federal, apresentam-se os aspectos metodológicos que serão utilizados na presente pesquisa.

3. A fundamentação das decisões judiciais e as teorias da argumentação

O Poder Judiciário realiza suas atividades por intermédio de seus membros, os quais, em nome do Estado, concretizam o exercício jurisdicional. Nesse sentido, levando em consideração que a investidura dos magistrados, em regra, não ocorre mediante eleições – como acontece com os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo –, a legitimação de sua atuação é efetivada pela fundamentação das decisões proferidas (TARUFFO, 2015).

Essa fundamentação é ainda mais relevante ao se considerar que o direito é uma área do conhecimento argumentativa (MACCORMICK, 2008) e que é possível decidir sem fundamentar, isto é, existe a possibilidade de haver determinada decisão judicial válida desprovida de argumentações consistentes.

A finalidade precípua da obrigação de fundamentar as decisões judiciais se relaciona com a impossibilidade de conceber manifestações subjetivas, sigilosas e autoritárias por parte do juiz (ATIENZA, 2004), notadamente ao se considerar que o magistrado não é neutro em relação a pressupostas compreensões de mundo (BELLO FILHO; VIEIRA, 2020).

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Assim, partindo-se do pressuposto de que, no Estado Democrático de Direito, todos os Poderes são adstritos às normas do ordenamento jurídico, "qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se" (BARBOSA MOREIRA, 1988, p. 89), demonstrando-se que o posicionamento judicial é fundamentado "à luz dos fatos confirmados e das normas jurídicas pertinentes" (MACCORMICK, 2009, p. 18).

No âmbito dos regimes democráticos, notadamente no que diz respeito ao Poder Judiciário, a legitimação do poder é concretizada pela força do argumento – e não pelo argumento da força (MANZI, 2009). Assim, na seara dos sistemas jurídicos contemporâneos, a aplicação do direito ultrapassa a mera resolução de litígios, demandando, portanto, que o magistrado demonstre, de modo argumentativo, a correção de sua decisão e a preferência dessa em relação a outros desfechos possíveis (ROESLER; SANTOS, 2019).

Nessa perspectiva, uma das formas de se realizar a investigação das decisões judiciais, notadamente no que concerne aos padrões argumentativos, corresponde às teorias da argumentação jurídica. Ao propiciar uma discussão qualificada sobre as decisões judiciais, em especial em relação àquelas que apresentam maior relevância para o ordenamento jurídico, as referidas teorias permitem verificar como estão dispostas as condições de fundamentação vinculadas à atuação do Judiciário nos sistemas jurídicos contemporâneos.

Permite-se, desse modo, construir pesquisas dotadas de metodologias compreensíveis e estruturadas que possam contribuir com o aprimoramento da práxis jurídica, seja identificando boas práticas, seja detectando questões passíveis de aperfeiçoamento.

Em razão de os casos difíceis não serem resolvidos por intermédio de interpretações algorítmicas, a investigação da fundamentação da decisão não pode ser feita mediante critérios objetivos, mas por meio do cumprimento de critérios de racionalidade (PULIDO, 2013). Nesse sentido, destaca-se que o conceito de racionalidade é complexo e abstrato, o qual, no âmbito da teoria jurídica, corresponderia ao sucedâneo da objetividade.

A literatura que investiga o raciocínio jurídico assinala diversas espécies e sentidos do conceito de racionalidade, a exemplo da vertente instrumental – equivalente à adequação dos meios às finalidades – e da perspectiva axiológica – fundamento dos propósitos ou dos princípios basilares de um sistema –, havendo, ainda, categorizações atinentes à racionalidade interna, equivalente à compatibilidade entre as proposições do discurso, e à racionalidade externa, correspondente à observância de parâmetros justificados na escolha entre alternativas que façam sentido em relação ao ordenamento jurídico (GOMES FILHO, 2001).

Na presente pesquisa, a concepção de racionalidade das decisões judiciais corresponde à exteriorização de argumentos construídos de forma compartilhada, consistente no diálogo entre os indivíduos que participam da construção da decisão, considerando-se os argumentos contrários e favoráveis, bem como as normas e diretrizes pertinentes do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, destaca-se que a argumentação "não é uma questão de tudo ou nada; é necessário distinguir formas e graus de argumentatividade em função da combinatória específica dos componentes fundamentais", a exemplo dos conjuntos discursivos contraditórios, das conclusões expostas, dos argumentos que embasam o desfecho, entre outras questões (PLANTIN, 2008, p. 75).

Uso exclusivo – proibida a veiculação

O desenvolvimento pleno das teorias da argumentação jurídica demanda a construção de um método apto a representar a argumentação desenvolvida e os critérios "para julgar a correção – ou a maior ou menor correção – dessas argumentações e de seus resultados, as decisões jurídicas" (ATIENZA, 2016, p. 258-259). Assim, as mencionadas teorias apresentam preocupações relativas à estipulação de "parâmetros de racionalidade suficientes para definir uma decisão como justificada" (ROESLER, 2018, p. 30).

No atual paradigma, "os critérios de avaliação que permitem dizer que uma decisão é mais ou menos racional são, portanto, contextualmente compartilhados, construídos em referência direta ao paradigma histórico e político" do Estado Democrático de Direito (ROESLER; REIS, 2018, p. 70-71).

Dessa forma, a categorização de argumentos bons e ruins, mais ou menos sólidos, pertinentes ou impertinentes e aceitáveis ou inaceitáveis decorre da harmonia ou do desacordo em relação a critérios vinculados no contexto vigente (MACCORMICK, 2009).

Diversas teorias da argumentação jurídica sistematizaram um amplo catálogo de critérios de correção, a fim de possibilitar a investigação de determinada manifestação. No âmbito judicial, apesar de os critérios não garantirem, por si, a objetividade esperada do exercício jurisdicional, esses contribuem para a clareza da argumentação (PULIDO, 2013).

A fim de proceder a discussões vinculadas às argumentações de uma decisão judicial sob a perspectiva das teorias da argumentação jurídica, uma das alternativas corresponde à adoção de algum modelo anteriormente confeccionado (ROESLER, 2018). Nesse sentido, existem diferentes matrizes que permitem investigar decisões judiciais sob a perspectiva das teorias da argumentação jurídica. Com a finalidade de optar por um ou outro modelo de discussão de decisões judiciais, é necessário, sem prejuízo de outros aspectos, averiguar os objetivos específicos da investigação e a correspondência com os possíveis resultados que podem ser demonstrados pela metodologia escolhida.

Na presente pesquisa, tendo em vista o intuito de entender a utilização de premissas na qualidade de argumentos de decisões judiciais, é importante que o modelo a ser utilizado contemple concepções atinentes à teoria *standard* da argumentação jurídica (ROESLER, 2018). Desse modo, a proposta de investigação de decisões judiciais formulada por Manuel Atienza (2017) é útil para que os objetivos sejam atingidos, visto que permite a verificação da consistência e da harmonia entre os argumentos utilizados.

Ademais, tendo em conta que a presente pesquisa se baseia na indagação acerca da construção das argumentações dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de execução antecipada da pena no contexto da presunção de inocência, o modelo consiste em uma ferramenta adequada para o exame dos votos dos ministros.

Além disso, o modelo de Atienza incorpora concepções de outros anteriormente esboçados e visa a propiciar um instrumental mais completo, o qual objetiva superar as limitações encontradas. Assim, a proposta pode ser classificada como uma "teoria-mosaico", elaborada por meio de "pedaços tomados [d]as obras de outros autores (não apenas teóricos da argumentação jurídica) que se articulavam entre si para compor um conjunto mais ou menos unitário" (ATIENZA, 2017, p. 9).

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

Por fim, é importante destacar que não há qualquer pretensão de esgotamento da investigação das argumentações a ser realizada, haja vista que as limitações da pesquisa, vinculadas à metodologia escolhida, impedem que haja uma explicação integral dos objetos examinados, notadamente por haver um jogo de sombras e luzes no contexto das teorias da argumentação jurídica (ROESLER, 2018).

4. A perspectiva da argumentação jurídica de Atienza

Em sua obra "Curso de Argumentação Jurídica", Atienza (2017) estabelece um modelo de investigação baseado em duas perspectivas principais, categorizadas de forma didática: a análise e a avaliação. Referidos prismas incidem em momentos diversos, de forma independente, porém complementar. Isso porque cada uma das propostas de investigação possui uma finalidade específica.

Em uma primeira oportunidade, realiza-se a análise dos argumentos da decisão judicial, que tangencia a representação dos argumentos utilizados, considerando-se a conformação da argumentação, os argumentos empregados e os seus fundamentos pragmáticos. Em um segundo momento, procede-se à avaliação da argumentação desenvolvida na decisão judicial, o que equivale à realização de um juízo de valor, de acordo com critérios desenvolvidos (ATIENZA, 2017).

Adotando-se a premissa de que a argumentação consiste em um fluxo de informações, Atienza (2017) cria um método de representação dos argumentos mediante um diagrama de setas, o qual viabiliza a análise da decisão, conforme demonstra a Figura 1.

Figura 1 – Esquema de setas de Atienza

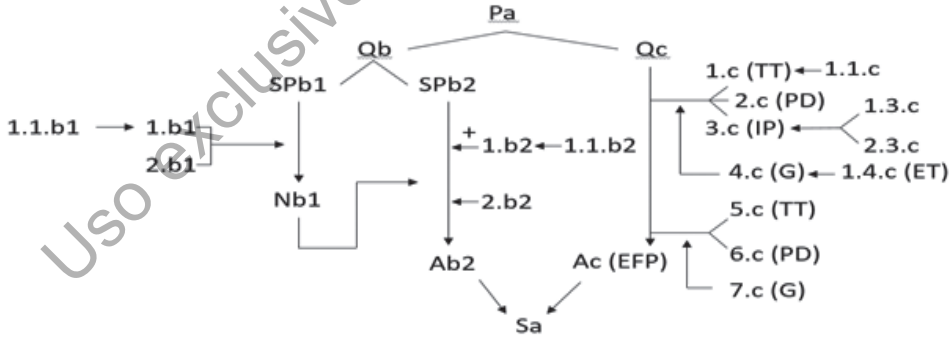

Fonte: Atienza (2017).

Na proposta original, o problema (Pa) enfrentado é analisado por intermédio de duas vertentes principais: a questão interpretativa (Qb, que apresenta foco nos enunciados normativos) e a questão probatória (Qc, a qual assinala destaque para fatos).

Não obstante a complementariedade entre ambas as perspectivas, na presente pesquisa, as decisões a serem investigadas foram proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o qual,

Uso exclusivo – proibida a veiculação

salvo algumas exceções – a exemplo de ações penais originárias –, não verifica os fatos e as provas correspondentes aos casos julgados, uma vez que possui função de intérprete da Constituição Federal, e não de quarta instância jurisdicional.

Em razão do cenário indicado, não há motivo para que a perspectiva das questões probatórias seja mantida no diagrama de setas. Desse modo, o esquema deve ser confeccionado apenas pelas questões do tipo interpretativo, consoante evidencia a Figura 2.

Figura 2 – Esquema de setas de Atienza adaptado à pesquisa

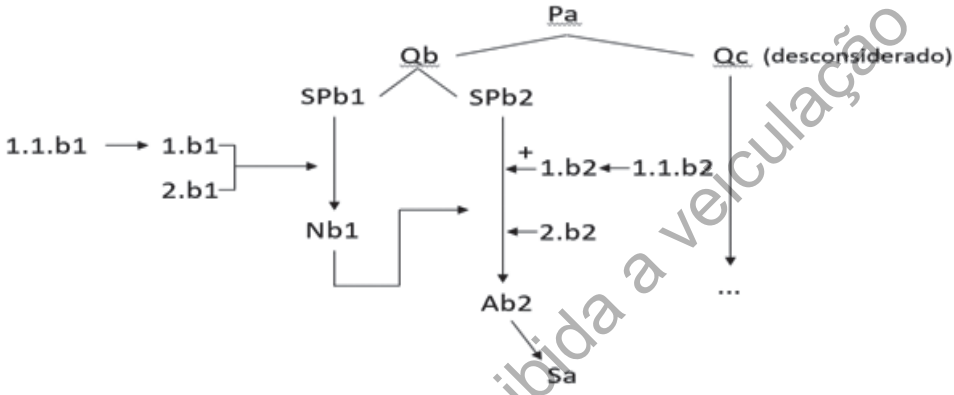

Fonte: Adaptado de Atienza (2017).

A questão de interpretação (Qb) apresenta duas suposições (SPb1 e SPb2). A suposição 1 (SPb1) possui dois argumentos que a sustentam (1.b1 e 2.b1), em que um deles possui outro argumento exclusivamente a seu favor (1.1.b1). Desse modo, a negação da suposição 1 (Nb1) viabiliza a criação de um argumento para sustentar a suposição 2.

Por sua vez, a suposição 2 (SPb2) possui dois argumentos que a amparam (1.b2 – peso considerável – e 2.b2 – motivo simples), em que um deles é sustentado por outro argumento (1.1.b2), de modo que o símbolo "+" assinala o argumento com maior peso.

Desse modo, conjugando-se a negação da suposição 1 e a suposição 2, obtém-se a interpretação resultante da análise em certo sentido (Ab2), a qual implica a solução (Sa), que equivale à resposta para o problema.

Ressalta-se que, nos casos concretos, é possível identificar mais ou menos elementos, bem como inserir ou excluir classificações. Nada obstante, referidas adaptações devem ser feitas na medida da necessidade, de modo que não há relação proporcional entre a maior quantidade de elementos e a maior profundidade da análise da decisão (ATIENZA, 2017).

Na presente pesquisa, o exame das decisões judiciais será restrito à perspectiva de análise, haja vista que o foco do estudo recai sobre a apresentação e a organização dos argumentos em cada voto proferido. De forma mais específica, tendo em vista o objetivo de pesquisa vinculado à identificação de diálogos argumentativos entre os diferentes votos, a investigação será centralizada no exame dos argumentos que amparam as suposições, os quais configuram os fundamentos utilizados pelos julgadores.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

Isso porque o problema (Pa) é comum aos casos, o qual envolve a concessão de liberdade para o paciente – no caso de *Habeas Corpus* – ou a constitucionalidade do art. 283 do CPP – no caso das Ações Declaratórias de Constitucionalidade. Da mesma forma, há identidade da questão de interpretação – possibilidade de executar a pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (Qb) – e, consequentemente, às duas suposições – é possível ou é impossível (SPb1 e SPb2). Assim, os elementos diferenciadores das decisões correspondem justamente aos argumentos (1.b1 e 1.b2).[2]

Na presente pesquisa, a categoria "argumento" corresponde ao fundamento central utilizado para sustentar determinado posicionamento (justificativa completa), enquanto as razões são concebidas como premissas que validam a correção do argumento e atribuem apoio a esse (ATIENZA, 2017). Dessa forma, no diagrama de setas, os argumentos equivalem a 1.b1, 2.b1 etc., enquanto as razões são representadas por 1.1.b1, 1.1.b2 etc., havendo enfoque em relação àqueles, os quais balizam e fundamentam as escolhas dos julgadores.

Considerando o método de pesquisa empírica indicado na introdução e a proposta teórica da Atienza, apresentam-se os resultados identificados e as respectivas discussões dos achados de pesquisa.

5. Resultados e discussões

Delimitados os critérios de busca, ao se efetuar a pesquisa, os resultados obtidos evidenciaram a existência de 172 acórdãos proferidos pelo Plenário. Considerando os acórdãos identificados e excluindo-se os resultados duplicados (com o auxílio de *software*), verificaram-se 150 decisões, conforme indica a Tabela 1.

Tabela 1 – Acórdãos proferidos pelo Plenário do STF (1988 a 2022)

Número de decisões	Acórdãos
150	ARE 1395448 AgR; AP 1032; AP 940; RE 1368160 RG; ADI 6581; ARE 843989 RG; ARE 1355072 AgR; ADI 4109; ARE 770589 AgR-ED-EDv-AgR; ARE 1342981 AgR; ARE 1327326 AgR-segundo; RE 1307053 RG; AP 508; AI 794971 AgR; RE 776823; SL 1375 AgR; ADI 4911; ADI 4888; ARE 999425 ED; ACO 3455; ADI 4296; ADI 5534; ARE 1284414 AgRADC 42; ADPF 444; Pet-AgR 3240; HC 143333; HC 152752; AP-ED-ED 565; AP-ED--segundos-ED 565; AP-ED-terceiros-ED 565; AS-AgR 89; Pet-QO 7074; RE-RG-QO 966177; ADPF-MC-Ref 402; ADC-MC 43; HC-ED 126292; EP-AgR-terceiro 16; SL-AgR 927; Inq 3983; HC 126292; HC 127483; HC 94620; HC 94680; RE 795567; HC 84548; RE 591054; RE-QO 839163;

2. Apesar de o diagrama evidenciar, de forma didática, apenas dois argumentos que sustentam uma suposição (por exemplo, 1.b2 e 2.b2), na presente investigação, foram identificados outros argumentos (3.b2, 4.b2 e 5.b2).

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Número de decisões	Acórdãos
	MS 23262; AP-ED 516; AP-QO-décima primeira 470; RE 583523; RE 567985; AP 470; HC 104339; ADI 2937; ADC 29; ADC 30; ADI 4578; RE 633703; RE 631102; RE 630147; Inq 2027; AP 503; HC 102732; Pet 3898; HC 91676; RHC 93172; HC 84078; Inq 2424; HC 91952; ADPF 144; RE 482006; ADI 3112; AC-MC 509; Inq 2033; RHC 79460; MS 21865; RE 602527 QO-RG; RE-AgR-EDv-AgR 1200873; ARE-AgR 1194002; ADI 5526; RE 580252; RE 704292; ADI 5468; RE 641320; Rcl 8668; ADPF--MC 347; ADI 1923; Rcl-AgR 7778; RE 453000; HC 92932; ADI-MC-Ref 4638; Ext 1196; Ext 1216; Ext 1178; HC 98145; HC 95433; HC 83868; HC 91352; Ext 932; HC-AgR 85340; SEC 5526; Rcl-MC 2391; ADI-MC 2213; HC 80717; Pet 1079 AgR; HC 72565; Pet 1002 QO; ADI 1127 MC; Inq 510; ADI 127 MC-QO; ARE 964246; AI 762146; HC 68726; HC 77945; HC 69964; ADI 5493; RE 560900; ADI 4221; ARE 1267774 AgR; ADC 54; ADC 43; ADC 44; ARE 1283658 AgR; SL 1371 AgR; RE 593818; ARE 1067392 EDv--AgR; ACO 3238 TP-ED-AgR; ACO 3238 TP-Ref; ADI 4887; ADI 4888; ADI 4889; Pet 7841 AgR; ADI 4089; ADC 35; AP 929 ED-2ºJULG-EI; ADI 3446; ADI 5825 MC; ADI 5824 MC; ADI 5823 MC; ADPF 635 MC; ARE 1135514 AgR-ED-segundos-EDv-AgR; ARE 1033206 AgR-AgR-EDv--AgR; RvC 5474 MC; RE 1214102 AgR-EDv; HC 176473; e RE 1113964 AgR-EDv-AgR.

Fonte: elaboração própria (2023).

Mediante a análise qualitativa dos acórdãos localizados, constatou-se que apenas 14 versam sobre a relação entre presunção de inocência e possibilidade de execução antecipada da pena na perspectiva abordada na presente pesquisa, de modo que os demais processos abordam assuntos diversos, ainda que correlatos. Nada obstante, verifica-se que os acórdãos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 apresentam o mesmo teor, pois esses três julgados estão em conjunto, razão pela qual há, em verdade, 12 diferentes decisões vinculadas ao assunto investigado.

Desse modo, os 12 acórdãos se referem aos seguintes feitos, dispostos em ordem cronológica de julgamento, iniciada pelo processo mais antigo: HC 68.726; HC 69.964; AgR na Pet 1.079; HC 84.078; RHC 93.172; HC 91.676; HC 126.292; ED no HC 126.292; MC na ADC 43; ARE 964.246; HC 152.752; e ADC 43/44/54.

Em relação aos posicionamentos adotados em cada um dos 12 julgamentos, é possível segregar os acórdãos em dois grupos. Por um lado, as decisões que conceberam a possibilidade de executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado. Por outro lado, as deliberações que contemplaram a impossibilidade de execução antecipada da pena privativa de liberdade. A Tabela 2 evidencia esse cenário, considerando-se a conclusão firmada e o ano do julgamento.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Tabela 2 – Panorama dos acórdãos do Plenário do STF acerca da possibilidade de se executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado

Processo	Conclusão do acórdão	Ano do julgamento
HC 68.726	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	1991
HC 69.964	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	1992
Agravo regimental na Pet 1.079	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	1996
HC 84.078	É incabível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2009
RHC 93.172	É incabível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2009
HC 91.676	É incabível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2009
HC 126.292	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2016
Embargos de declaração no HC 126.292	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2016
MC nas ADCs 43/44/54	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2016
ARE 964.246	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2016
HC 152.752	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2018
ADC 43/44/54	É incabível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2019

Fonte: elaboração própria (2023).

Tendo em vista que, entre as decisões identificadas, quatro foram paradigmáticas no sentido de fixar ou modificar a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da execução antecipada da pena privativa de liberdade (*Habeas Corpus* 68.726, 84.078 e 126.292 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/44/54), a análise ficará restrita a esses acórdãos, considerando a sua relevância para a discussão acerca do objeto de pesquisa.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Destaca-se que alguns acórdãos abordam, além da temática objeto da presente pesquisa, outros assuntos. Nesses casos, o exame limitar-se-á apenas aos argumentos atinentes à possibilidade de execução antecipada da pena sob a óptica da presunção de inocência. Para a análise, foram considerados apenas os argumentos que se adequam à proposta do modelo de investigação de Atienza.

Em relação ao *Habeas Corpus* 68.726, cuja extensão totaliza sete páginas, verificou-se que o acórdão é composto unicamente pelo voto do relator, Ministro Néri da Silveira, de modo que os demais julgadores apenas acompanharam o posicionamento, salvo os ministros Sydney Sanches, Celso de Mello e Marco Aurélio, que estavam ausentes. Os argumentos são sintetizados conforme a Tabela 3.

Tabela 3 – Novos argumentos do HC 68.726

Argumento	Classificação
A Constituição Federal veda a execução da pena antes do trânsito em julgado em atenção à presunção de inocência.	1
A ordem judicial possui natureza processual, observa a aplicação da lei penal após o reconhecimento da responsabilidade criminal do acusado e assegura o contraditório e a ampla defesa.	2
Os recursos excepcionais não vedam a execução da pena.	3
É possível executar a sentença antes do trânsito em julgado em razão de decisão condenatória.	4
Há diferenças entre caso julgado e coisa julgada no que tange a eventuais recursos pendentes.	5
É possível haver ordem de prisão decorrente do acórdão que confirmou a condenação.	6
A necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para executar a pena inviabiliza as prisões cautelares.	7

Fonte: elaboração própria (2023).

Por sua vez, o acórdão atinente ao *Habeas Corpus* 84.078, o qual contém 166 páginas, apresenta 11 votos,[3] sendo relatado pelo ministro Eros Grau e havendo divergência instaurada pelo ministro Menezes Direito. Os novos fundamentos utilizados são categorizados nos termos da Tabela 4.

Tabela 4 – Novos argumentos do HC 84.078

Argumento	Classificação
O condicionamento da pena definitiva ao trânsito em julgado gera impunidade.	8

3. Nada obstante, as razões de decidir dos ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia não foram consignadas no acórdão.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Argumento	Classificação
Os arts. 105, 147 e 164 da Lei de Execuções Penais (LEP) se sobrepõem ao art. 637 do CPP; comodidades do STJ e do STF não podem se sobrepor às garantias constitucionais; argumentos não normativos ou legais não podem subverter a Constituição Federal.	9
É desproporcional demandar o trânsito em julgado para penas restritivas de direitos e dispensá-lo para penas privativas de liberdade.	10
Há diferenças entre prisão definitiva e prisão cautelar, de forma que apenas esta pode ser decretada antes do trânsito em julgado.	11
A ampla defesa deve ser observada em todas as fases processuais, incluindo o âmbito dos recursos excepcionais.	12
A presunção de inocência deve ser aplicada no âmbito criminal, uma vez que o STF a aplica na seara administrativa.	13
Os criminosos não podem ser considerados objetos processuais.	14
Apenas desafetos da Constituição admitem a execução antecipada da pena.	15
Algumas leis penais e processuais que visam ao punitivismo excessivo são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro; o punitivismo exacerbado equipara o indivíduo que o apoia ao réu.	16
Os recursos excepcionais, por discutirem teses jurídicas – e não fatos –, não obstam a prisão antes do trânsito em julgado; o julgamento é concluído nas instâncias ordinárias, de forma a limitar a atuação do STJ e do STF.	17
A Convenção Americana de Direitos Humanos não veda a prisão antes do trânsito em julgado.	18
O sistema processual oferece instrumentos para se obter a suspensão da execução penal.	19
O princípio da presunção de inocência deve ser ponderado com outros direitos fundamentais e pode ser mitigado.	20
A execução antecipada é autorizada em razão do viés preventivo da sanção criminal.	21
A execução antecipada da pena não apresenta natureza autoritária.	22
A execução antecipada da pena é um instrumento de proteção à vítima e a seus familiares, notadamente em relação a crimes que envolvem crianças e adolescentes.	23
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado implica transformar o STF em instância regular.	24

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Argumento	Classificação
A revogação do art. 594 do CPP não altera a possibilidade de execução antecipada da pena.	25
Todos são sujeitos de direitos fundamentais, inclusive o acusado criminal.	26
Deve-se observar o devido processo legal para proteger os direitos de pessoas que respondem ações penais.	27
Constituições democráticas e instrumentos internacionais de direitos humanos incorporam a presunção de inocência na qualidade de direito.	28
O paradigma autoritário que demandava que o réu comprovasse sua inocência foi superado.	29
A presunção de inocência não se esvazia progressivamente à medida que se sucedem os graus de jurisdição.	30
A Constituição Federal reforça a presunção de inocência ao condicionar a suspensão dos direitos políticos ao trânsito em julgado da sentença criminal.	31
A LEP exige, de forma expressa, o trânsito em julgado.	32
O art. 105 da LEP deve ser interpretado no sentido de apenas abordar a guia de recolhimento definitiva – e não a provisória.	33
Aguardar o trânsito em julgado viola a efetividade do processo penal.	34
A execução da pena não demanda a culpa inconteste do réu, bastando a existência de decisões judiciais condenatórias das instâncias ordinárias.	35
A Convenção Americana de Direitos Humanos garante apenas o duplo grau de jurisdição.	36
A necessidade de comprovação de repercussão geral reforça a possibilidade da execução antecipada da pena.	37
O percentual de provimento de recursos extraordinários é ínfimo, o que evidencia a limitação desse recurso na modificação da pena imposta.	38
Devem-se respeitar as decisões de juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição.	39
As prevenções geral e especial da pena não atingem suas finalidades.	40
Não há previsão constitucional de que os recursos excepcionais flexibilizariam a presunção de não culpabilidade; deve-se conciliar a liberdade individual e a eficácia da justiça criminal sem haver o sacrifício do devido processo legal.	41

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Argumento	Classificação
A presunção de não culpabilidade, garantida na Constituição Federal, exige condenação judicial transitada em julgado.	42
A liberdade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro.	43
A não aplicação da presunção de não culpabilidade no âmbito eleitoral não afasta a incidência desse direito na seara criminal.	44
A presunção de inocência é um valor político e ideológico que assegura a dignidade da pessoa humana.	45
Há desproporcionalidade entre as formas de execução cível e criminal, o que implica aguardar o trânsito em julgado para executar a pena.	46
A presunção de inocência não é inovação da Constituição Federal, pois já figurava em textos constitucionais anteriores; o art. 5º, LVII, da Constituição Federal apenas assegura a presunção de inocência durante a instrução criminal; os bens jurídicos tutelados pelas esferas cível e penal são diferentes.	47
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado implica dizer que os ministros antecedentes se equivocaram durante 20 anos.	48
A Convenção Americana de Direitos Humanos apenas garante a imediata comunicação da prisão ao juiz competente, conforme dispõe o art. 5º, LXII, da Constituição Federal.	49
A presunção de inocência é substituída pelo juízo de culpabilidade, ainda que provisório.	50
Não é razoável conceber que o acórdão do Tribunal de segunda instância que confirma a sentença condenatória sempre seja desacertado.	51
O réu não ingressa no regime prisional até a manutenção da condenação pelo STJ ou pelo STF em casos de interposição de recursos excepcionais.	52
A Súmula 267 do STJ é incompatível com a Constituição Federal.	53
A prisão preventiva é instrumento mais adequado para dar efetividade ao processo penal; dados do CNJ comprovam alto índice de presos (com ênfase aos provisórios).	54
Mais de 1/3 dos HCs impetrados no STF foi concedido.	55
Composições anteriores do STF não vinculam os atuais ministros, que podem dar continuidade a um processo permanente de transição no entendimento jurisprudencial.	56
A execução antecipada da pena viola o princípio da proporcionalidade.	57

Fonte: elaboração própria (2023).

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Complementarmente, o acórdão atinente ao *Habeas Corpus* 126.292 totaliza 103 páginas e é composto por 11 votos,[4] sendo relatado pelo ministro Teori Zavascki e havendo divergência instaurada pela ministra Rosa Weber. Os argumentos inéditos são indicados na Tabela 5.

Tabela 5 – Novos argumentos do HC 126.292

Argumento	Classificação
A preclusão do debate sobre provas possibilita a relativização ou a inversão da presunção de inocência.	58
A Lei Complementar 135/2010 evidencia a possibilidade de produção de efeitos da condenação criminal antes do trânsito em julgado.	59
Em nenhum país do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução penal fica suspensa para aguardar o referendo da Corte Suprema.	60
Os recursos excepcionais não acarretam a interrupção do prazo prescricional.	61
É possível certificar o trânsito em julgado com baixa definitiva dos autos quando os segundos Embargos de Declaração forem desprovidos em razão do caráter protelatório.	62
A certificação do trânsito em julgado após o desprovimento dos segundos embargos protelatórios significa a limitação da literalidade do disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal realizada pelo STF.	63
Deve-se assegurar a razoável duração do processo, evitando-se que a eficácia da condenação definitiva nas instâncias ordinárias demande apreciação do STJ ou do STF.	64
A execução de condenação por crime doloso contra a vida não demanda a chancela do STF.	65
O arcabouço de recursos excepcionais criado pelos arts. 102 e 105 da Constituição Federal não visa à revisão de injustiças em casos concretos.	66
O acesso recursal ao STJ e ao STF é excepcional.	67
Os arts. 147 e 164 da LEP não exigem o trânsito em julgado para a execução da pena.	68
Conceber caráter absoluto ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal implica condicionar a execução da pena à concordância do acusado.	69

Uso exclusivo – proibida a veiculação

4. Ressalta-se, todavia, que os argumentos do ministro Dias Toffoli não foram registrados na decisão.

Argumento	Classificação
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado implica afirmar que a Constituição edificou a presunção absoluta de desconfiança das decisões das instâncias ordinárias.	70
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado reforça a seletividade do sistema penal.	71
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado agrava o descrédito do sistema da justiça criminal junto à sociedade.	72
O pressuposto para a decretação da prisão corresponde à ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente – e não ao trânsito em julgado.	73
O art. 283 do CPP não impede a execução antecipada da pena.	74
À medida que o processo avança, há redução gradativa do peso da presunção de inocência.	75
Condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado enseja violação ao princípio da proporcionalidade.	76
A execução antecipada da pena é autorizada em razão da exigência de ordem pública decorrente da condenação pelo Tribunal de segunda instância.	77
A execução antecipada da pena pode contribuir para um maior equilíbrio e funcionalidade do sistema de justiça criminal.	78
A revisão da jurisprudência pelo STF não é o meio mais adequado para solucionar questões pragmáticas.	79
Na execução penal, coisa julgada se refere à imutabilidade da discussão sobre fatos.	80
Houve deformação eloquente da presunção de não culpabilidade.	81
Afastar a presunção de inocência não demanda decisão condenatória transitada em julgado.	82
A interpretação referente à impossibilidade da execução antecipada da pena não encontra mais respaldo no meio social.	83
O art. 5º, LVII, da Constituição Federal não indica que o indivíduo não será condenado.	84
A definição de culpa depende de intermediação do legislador.	85
Instrumentos internacionais não vinculam a comprovação de culpa ao trânsito em julgado.	86

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Argumento	Classificação
Os problemas relativos à execução da pena devem ser solucionados por meio de Emenda à Constituição, sem prejuízo da discussão acerca da impossibilidade de modificar cláusulas pétreas; há casos de provimento de Recursos Especial e Extraordinário para beneficiar o réu.	87
Admitir a execução antecipada da pena implica esvaziar o modelo garantista da Constituição Federal.	88
Não é possível interpretar o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de forma diversa da literal, sob pena de se reescrever a norma jurídica.	89
É inadequado utilizar argumentos referentes às experiências de outros países, pois há diferenciações nos textos constitucionais internacionais e na Constituição do Brasil.	90
A presunção de inocência garante o tratamento do réu como inocente até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória e o ônus da acusação de provar a culpa do acusado.	91
Quase 1/3 dos recursos extraordinários criminais é provido.	92
Não é possível subordinar os preceitos constitucionais à potestade do Estado.	93
O efeito suspensivo dos recursos deve ser interpretado com base na Constituição Federal.	94
A possibilidade de execução antecipada da pena não considera o estado de coisas inconstitucional presente no sistema carcerário brasileiro.	95
Aceitar a execução antecipada da pena implica aumentar o número de presos.	96

Fonte: elaboração própria (2023).

Por fim, o acórdão atinente às Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, que contém 489 páginas, é formado por 11 votos, sendo relatado pelo ministro Marco Aurélio e havendo divergência instaurada pelo ministro Alexandre de Moraes. Os novos argumentos indicados pelos julgadores são indicados na Tabela 6.

Tabela 6 – Novos argumentos das ADCs 43, 44 e 54

Argumento	Classificação
A Lei 12.403/2011, que alterou o art. 283 do CPP, concretizou a presunção de inocência.	97
O STF se afasta da Constituição Federal ao permitir a execução antecipada da pena.	98

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Argumento	Classificação
O STF deve agir como última trincheira da cidadania.	99
Não há diferença semântica entre situações de inocência e de não culpa.	100
A presunção de inocência não pode ser restringida pelo constituinte derivado.	101
O trânsito em julgado é o marco mais seguro para a limitação da liberdade, pois é possível reverter ou atenuar a condenação nas instâncias superiores.	102
Não há fundamento para autorizar a execução da pena após o fim da jurisdição do STJ.	103
Discursos agressivos, populistas e falsos não podem influenciar a decisão do STF.	104
Não há óbice de mudança da jurisprudência recente do STF sobre a execução antecipada da pena em razão da natureza de controle concentrado de constitucionalidade.	105
A impossibilidade da execução antecipada da pena somente prevaleceu na jurisprudência do STF durante 7 de 31 anos de democracia pós-Constituição de 1988.	106
Dos 34 ministros que atuaram no STF, só nove discordaram da execução antecipada da pena.	107
As Súmulas 716 e 717 do STF autorizam a execução antecipada da pena.	108
As alterações da jurisprudência do STF não produziram impacto significativo no sistema penitenciário nacional, mas gerou grande evolução no combate à corrupção.	109
Os abusos dos tribunais de segunda instância podem ser revistos por meio de HC ou ROC.	110
A execução antecipada da pena não retira a eficácia da previsão constitucional e impõe que os efeitos criminais secundários e extrapenais aguardem o trânsito em julgado da decisão.	111
O direito penal também deve ser concebido como instrumento de tutela de direitos humanos.	112
A interpretação do princípio da presunção de inocência pelo STF deve ser uniforme a todos os cidadãos, independentemente do crime cometido ou da acusação apresentada.	113
O CPP deve ser interpretado à luz da Constituição, e não o contrário.	114

Uso exclusivo — proibida a veiculação

Argumento	Classificação
A presunção de inocência é direito constitucional plurívoco e depende de interpretação.	115
Há diferenças entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade.	116
O efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário é excepcional.	117
A irretroatividade da lei penal mais gravosa não se aplica a entendimento jurisprudencial.	118
O reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário não pode ser o fundamento da interpretação das regras penais e processuais penais.	119
O bem comum e os fins sociais devem ser atendidos pelo juiz na aplicação da lei.	120
A possibilidade de execução antecipada da pena diminuiu o índice de encarceramento.	121
A possibilidade de execução antecipada da pena não impacta os pobres, mas, sim, os ricos.	122
Compete ao juiz constitucional participar do esforço coletivo para enfrentar violência, corrupção, impunidade e desigualdade.	123
A jurisprudência e os precedentes devem ser respeitados.	124
A execução antecipada da pena impulsionou a solução de crimes de colarinho branco.	125
A Assembleia Nacional Constituinte realizou amplos debates e optou por vincular, expressamente, a presunção de inocência ao trânsito em julgado.	126
Os espaços de discricionariedade judicial em matéria penal e processual penal apenas ocorrem quando há expressões indeterminadas ou de antinomias semânticas.	127
Problemas da estrutura normativa penal e processual penal devem ser resolvidos não pela supressão de garantias, mas, sim, mediante o aperfeiçoamento da legislação processual penal.	128
É insignificativa a quantidade de beneficiários da impossibilidade de execução antecipada.	129
A necessidade de que a sociedade civil se identifique com a Constituição deve orientar as decisões do STF.	130
O STF deve atuar de forma contramajoritária.	131

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

Argumento	Classificação
A execução antecipada da pena gerou prisões automáticas sem fundamentação idônea.	132
Não se pode fazer política criminal contra a Constituição, mas, sim, com amparo nela.	133
A Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra a proibição do retrocesso.	134
A execução antecipada da pena é harmônica ao princípio da proporcionalidade, pois concretiza a proibição da insuficiência.	135
A evolução normativa sobre execução antecipada da pena evidencia a impossibilidade da execução antecipada da pena.	136
Há considerável taxa de provimento recursal no STF/STJ em razão de os tribunais de segunda instância não observarem a jurisprudência dos tribunais superiores.	137
As decisões do STF não são os únicos fatores que explicam o aumento ou a diminuição do número de presos.	138
Aproximadamente 1/3 dos recursos especiais criminais são providos.	139
Nenhuma entidade multilateral pode defender a estruturação de um aparato criminal em desrespeito aos valores constitucionais.	140
O transcorrer do processo penal e a confirmação da condenação são relevantes para a imposição da prisão preventiva, mas não do início da execução da pena.	141
A execução antecipada da pena é possível se a matéria recursal tiver sido analisada por meio de HC anteriormente.	142
Ordenamentos jurídicos de outros países permitem a execução da pena após pronunciamento em nível de cassação, por tribunal equiparado ao STJ.	143
O caráter mais benéfico aos réus da previsão da Constituição Federal em relação às normas internacionais implica a adoção do critério da norma mais favorável.	144
A interpretação do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar 05/1970 e a inconstitucionalidade parcial do art. 48 do Decreto-Lei 314/1967 concretizam a presunção de inocência.	145
A legislação exige o trânsito em julgado para a execução de pena de multa penal.	146
O art. 592 do Código de Processo Penal Militar exige o trânsito em julgado para a execução da pena.	147

Uso exclusivo — proibida a veiculação

Argumento	Classificação
A soberania dos veredictos não autoriza a execução antecipada da pena.	148
O instituto da execução antecipada não engloba a concessão dos direitos da execução penal antes do trânsito em julgado (execução provisória), configurando diferentes situações.	149
O tempo de tramitação de recursos no STF é, em geral, reduzido.	150
Nos casos de júri, é possível a prisão após a condenação pelo conselho de sentença, pois se trata de decisão em única instância, não havendo execução antecipada da pena.	151
Apesar de a Constituição não impossibilitar a prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, o art. 283 do CPP o faz.	152

Fonte: elaboração própria (2023).

Entre os 152 argumentos identificados, nota-se que 83 se vinculam à possibilidade da execução antecipada da pena,[5] enquanto 69 sustentam o posicionamento atinente à necessidade de existência do trânsito em julgado para proceder à execução da pena.[6]

Considerando que os acórdãos analisados abordam a temática acerca da possibilidade de execução antecipada da pena e que há uma linha cronológica entre essas decisões – inclusive havendo julgadores em comum nos quatro momentos[7] –, é importante verificar se os argumentos abordados foram retomados em deliberações futuras.

O voto do ministro-relator, no âmbito do *Habeas Corpus* 68.726, não pôde ser comparado com julgados anteriores, tendo em vista que foi o primeiro pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse cenário é evidenciado pela Tabela 7:

5. Argumentos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130, 131, 135 e 143.

6. Argumentos 1, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 53, 55, 56, 57, 63, 79, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 126, 127, 128, 129, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151 e 152.

7. Verifica-se que, entre os julgadores que participaram de mais de um dos julgamentos analisados, apenas o ministro Gilmar Mendes mudou seu posicionamento final acerca da possibilidade de execução antecipada da pena, votando pela inviabilidade em um primeiro momento (HC 84.078); pelo cabimento na deliberação seguinte (HC 126.292); e retomando a impossibilidade no último cenário (ADC 43, 44 e 54). Nada obstante, verifica-se que os argumentos apresentados pelos magistrados, incluindo aqueles que não modificaram seu posicionamento, não são os mesmos em todas as deliberações.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Tabela 7 – Argumentos acrescentados e retomados (HC 68.726)

Ministro/ Ministra	Classificação dos argumentos utilizados	Quantidade de argumentos novos	Quantidade de argumentos do HC 68.726	Quantidade de argumentos do HC 84.078	Quantidade de argumentos do HC 126.292	Quantidade de argumentos da ADC 43
Néri da Silveira	1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7	7 (argumentos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

Fonte: elaboração própria (2023).

Vê-se, portanto, que o acórdão do HC 68.726 acrescentou sete argumentos à deliberação do Supremo Tribunal Federal (argumentos 1 a 7), não havendo que falar em argumentos retomados.

Em relação ao *Habeas Corpus* 84.078, é necessário especificar os diferentes votos componentes do acórdão, de modo a propiciar uma apuração detalhada dos argumentos abordados, situação evidenciada na Tabela 8.

Tabela 8 – Argumentos acrescentados e retomados (HC 84.078)

Ministro/ Ministra	Classificação dos argumentos utilizados	Quantidade de argumentos novos	Quantidade de argumentos do HC 68.726	Quantidade de argumentos do HC 84.078	Quantidade de argumentos do HC 126.292	Quantidade de argumentos da ADC 43
Eros Grau	1, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16	9 (argumentos 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16)	2 (argumentos 1 e 3)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Menezes Direito	1, 3, 7, 8, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25	9 (argumentos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25)	2 (argumentos 1 e 3)	1 (argumento 8)	Não se aplica	Não se aplica
Celso de Mello	1, 11, 26, 27, 28, 29, 30 e 31	6 (argumentos 26, 27, 28, 29, 30 e 31)	1 (argumento 1)	1 (argumento 11)	Não se aplica	Não se aplica
Joaquim Barbosa	1, 3, 8, 17, 19, 20, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40	9 (argumentos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40)	2 (argumentos 1 e 3)	4 (argumentos 8, 17, 19 e 20)	Não se aplica	Não se aplica

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Ministro/ Ministra	Classificação dos argumentos utilizados	Quantidade de argumentos novos	Quantidade de argumentos do HC 68.726	Quantidade de argumentos do HC 84.078	Quantidade de argumentos do HC 126.292	Quantidade de argumentos da ADC 43
Carlos Britto	1, 3, 11, 20, 27, 41, 42, 43 e 44	4 (argumentos 41, 42, 43 e 44)	2 (argumentos 1 e 3)	3 (argumentos 11, 20 e 27)	Não se aplica	Não se aplica
Cezar Peluso	1, 3, 9, 13, 27 e 45	1 (argumento 45)	2 (argumentos 1 e 3)	3 (argumentos 9, 13 e 27)	Não se aplica	Não se aplica
Ellen Gracie	1, 3, 7, 8, 17, 18, 20, 22, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52	7 (argumentos 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52)	3 (argumentos 1, 3, e 7)	5 (argumentos 8, 17, 18, 20 e 22)	Não se aplica	Não se aplica
Marco Aurélio	1, 3, 9, 11, 46 e 53	1 (argumento 53)	2 (argumentos 1 e 3)	3 (argumentos 9, 11 e 46)	Não se aplica	Não se aplica
Gilmar Mendes	1, 3, 9, 11, 34, 45, 54, 55, 56 e 57	4 (argumentos 54, 55, 56 e 57)	2 (argumentos 1 e 3)	4 (argumentos 9, 11, 34 e 45)	Não se aplica	Não se aplica

Fonte: elaboração própria (2023).

Inicialmente, destaca-se que a coluna referente ao *Habeas Corpus* 126.292 não foi preenchida, visto que se trata de um julgamento posterior à apreciação jurisdicional do *Habeas Corpus* 84.078. Em relação ao voto do ministro Eros Grau, a coluna atinente à quantidade de argumentos retomados do HC 84.078 igualmente não foi preenchida, pois esse foi o primeiro pronunciamento do acórdão. No que diz respeito aos demais votos, foram considerados os argumentos dos julgadores que se manifestaram anteriormente.

Conforme demonstra a investigação, todos os ministros acrescentaram pelo menos um argumento ao debate, de modo a expandi-lo, possibilitando novas perspectivas sobre a temática. Nota-se que, em relação aos sete argumentos evidenciados no *Habeas Corpus* 68.726, menos da metade foram retomados pelos julgadores, e, em média, os ministros evidenciaram dois argumentos anteriores. Ressalta-se, também, que o argumento 1 foi abordado por todos os votos, o que é condizente com a natureza constitucional da temática.

No que concerne aos argumentos acrescentados no próprio *Habeas Corpus* 84.078, verificam-se deficiências no diálogo entre os ministros, considerando-se baixa expressividade do resgate de argumentos, com média inferior a três argumentos por julgador. Entre os 50 argumentos acrescidos (8 a 57), desconsiderando-se a repetição, apenas foram retomados 13 argumentos (8, 9, 11, 13, 17, 18, 19, 20, 22, 27, 34, 45 e 46).

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Ainda que alguns ministros tenham apresentado mais argumentos retomados do que novos fundamentos, considerando-se o número de argumentos evidenciados no debate – até então 57 –, nota-se a ausência de diálogo entre diferentes argumentos já expostos.

No que concerne ao *Habeas Corpus* 126.292, é possível realizar uma comparação com os argumentos relativos aos dois acórdãos anteriores, consoante demonstra a Tabela 9.

Tabela 9 – Argumentos acrescentados e retomados (HC 126.292)

Ministro/ Ministra	Classificação dos argumentos utilizados	Quantidade de argumentos novos	Quantidade de argumentos do HC 68.726	Quantidade de argumentos do HC 84.078	Quantidade de argumentos do HC 126.292	Quantidade de argumentos da ADC 43
Teori Zavascki	1, 3, 8, 17, 19, 20, 22, 34, 37, 38, 47, 58, 59, 60 e 61	4 (argumentos 58, 59, 60 e 61)	2 (argumentos 1 e 3)	9 (argumentos 8, 17, 19, 20, 22, 34, 37, 38 e 47)	Não se aplica	Não se aplica
Edson Fachin	1, 3, 17, 19, 20, 34, 37, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70	9 (argumentos 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70)	2 (argumentos 1 e 3)	5 (argumentos 17, 19, 20, 34 e 37)	0 (não retomou argumentos)	Não se aplica
Luís Roberto Barroso	1, 3, 7, 17, 19, 20, 21, 34, 38, 56, 60, 64, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78	8 (argumentos 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78)	2 (argumentos 1 e 3)	5 (argumentos 17, 19, 20, 34 e 38)	2 (argumentos 60 e 64)	Não se aplica
Rosa Weber	1, 11, 78 e 79	1 (argumento 79)	1 (argumento 1)	1 (argumento 11)	1 (argumento 78)	Não se aplica
Luiz Fux	1, 17, 80, 81, 82 e 83	4 (argumentos 80, 81, 82 e 83)	1 (argumento 1)	1 (argumento 17)	0 (não retomou argumentos)	Não se aplica
Cármen Lúcia	1, 17 e 84	1 (argumento 84)	1 (argumento 1)	1 (argumento 17)	0 (não retomou argumentos)	Não se aplica
Gilmar Mendes	1, 17, 19, 59, 75, 85 e 86	2 (argumentos 85 e 86)	1 (argumento 1)	2 (argumentos 17 e 19)	2 (argumentos 59 e 75)	Não se aplica

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Ministro/ Ministra	Classificação dos argumentos utilizados	Quantidade de argumentos novos	Quantidade de argumentos do HC 68.726	Quantidade de argumentos do HC 84.078	Quantidade de argumentos do HC 126.292	Quantidade de argumentos da ADC 43
Marco Aurélio	1, 38, 46, 78, 79, 87, 88 e 89	3 (argumentos 87, 88 e 89)	1 (argumento 1)	2 (argumentos 38 e 46)	2 (argumentos 78 e 79)	Não se aplica
Celso de Mello	1, 11, 14, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 60, 89, 90, 91, 92 e 93	4 (argumentos 90, 91, 92 e 93)	1 (argumento 1)	8 (argumentos 11, 14, 26, 27, 28, 29, 30 e 32)	2 (argumentos 60 e 89)	Não se aplica
Ricardo Lewandowski	1, 3, 11, 46, 79, 89, 94, 95 e 96	3 (argumentos 94, 95 e 96)	2 (argumentos 1 e 3)	2 (argumentos 11 e 46)	2 (argumentos 79 e 89)	Não se aplica

Fonte: elaboração própria (2023).

De acordo com a investigação realizada, nota-se que, conforme já mencionado, todos os magistrados adicionaram ao menos um argumento no debate realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação ao *Habeas Corpus* 68.726, foram retomados, no máximo, dois argumentos (ministros Teori Zavascki, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski), havendo, em todos os votos, o resgate do argumento 1.

No que tange aos argumentos apresentados no *Habeas Corpus* 84.078, constatou-se o resgate médio de menos de quatro argumentos por julgador, com destaque para os ministros Teori Zavascki (nove argumentos), Celso de Mello (oito argumentos), bem como Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (cinco argumentos). Nesse cenário, entre os 50 argumentos indicados, ignorando-se a repetição entre diferentes ministros, 18 argumentos foram retomados (argumentos 8, 11, 14, 17, 19, 20, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 37, 38, 46 e 47).

Relativamente ao *Habeas Corpus* 126.292, notou-se uma baixa expressividade de abordagem sobre os 39 novos argumentos (58 a 96). Excetuando-se o ministro-relator, verificou-se que os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia não retomaram quaisquer dos argumentos adicionados; que a ministra Rosa Weber mencionou um argumento já utilizado; e que cada um dos demais julgadores resgatou dois argumentos. Desprezando-se a repetição, foram resgatados sete argumentos (59, 60, 64, 75, 78, 79 e 89).

Novamente, percebe-se o déficit no que diz respeito ao debate de argumentos suscitados pelos magistrados na respectiva deliberação. A investigação identificou que houve o aumento quantitativo do debate dos argumentos indicados no *Habeas Corpus* 84.078, mas que, em relação aos argumentos adicionados nos votos integrantes do acórdão do *Habeas Corpus* 126.292, verificou-se a prioridade para o acréscimo de novos argumentos – à exceção da ministra Rosa Weber, que apresentou um argumento novo e retomou um argumento adicionado pelos julgadores na deliberação referente ao HC 126.292.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Em relação às Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, é possível realizar uma investigação relativa aos fundamentos apresentados em todos os acórdãos anteriormente examinados, consoante demonstra a Tabela 10.

Tabela 10 – Argumentos acrescentados e retomados (ADCs 43, 44 e 54)

Ministro/ Ministra	Classificação dos argumentos utilizados	Quantidade de argumentos novos	Quantidade de argumentos do HC 68.726	Quantidade de argumentos do HC 84.078	Quantidade de argumentos do HC 126.292	Quantidade de argumentos da ADC 43
Marco Aurélio	1, 11, 30, 89, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103	7 (97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103)	1 (argumento 1)	2 (argumentos 11 e 30)	2 (argumentos 89 e 95)	Não se aplica
Alexandre de Moraes	1, 17, 18, 20, 34, 36, 51, 60, 64, 70, 86, 97, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111	8 (104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111)	1 (argumento 1)	6 (argumentos 17, 18, 20, 34, 36 e 51)	4 (argumentos 60, 64, 70 e 86)	1 (argumento 97)
Edson Fachin	1, 2, 17, 18, 20, 58, 66, 67, 86, 94, 95, 97, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119	8 (112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119)	2 (argumentos 1 e 2)	3 (argumentos 17, 18 e 20)	6 (argumentos58, 66, 67, 86, 94 e 95)	3 (argumentos 97, 106 e 111)
Luís Roberto Barroso	1, 3, 7, 8, 17, 20, 23, 38, 56, 60, 64, 71, 72, 73, 74, 86, 97, 106, 115, 117 120, 121, 122, 123, 124 e 125	6 (120, 121, 122, 123, 124 e 125)	3 (argumentos 1, 3 e 7)	6 (argumentos 8, 17, 20, 23, 38 e 56)	7 (argumentos60, 64, 71, 72, 73, 74 e 86)	4 (argumentos 97, 106, 115 e 117)
Rosa Weber	1, 11, 27, 28, 30, 42, 87, 89, 97, 105, 124, 126, 127, 128 e 129	4 (argumentos 126, 127, 128 e 129)	1 (argumento 1)	5 (argumentos 11, 27, 28, 30 e 42)	2 (argumentos 87 e 89)	3 (argumentos 97, 105 e 124)

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Ministro/ Ministra	Classificação dos argumentos utilizados	Quantidade de argumentos novos	Quantidade de argumentos do HC 68.726	Quantidade de argumentos do HC 84.078	Quantidade de argumentos do HC 126.292	Quantidade de argumentos da ADC 43
Luiz Fux	1, 3, 7, 8, 17, 19, 20, 22, 34, 37, 38, 47, 58, 59, 60, 61, 72, 99, 115, 117, 122, 130 e 131	2 (argumentos 130 e 131)	3 (argumentos 1, 3 e 7)	9 (argumentos 8, 17, 19, 20, 22, 34, 37, 38 e 47)	5 (argumentos 58, 59, 60, 61 e 72)	6 (argumentos 99, 115, 117, 122, 130 e 131)
Ricardo Lewandowski	1, 87, 89, 90, 132, 133 e 134	3 (argumentos 132, 133 e 134)	1 (argumento 1)	0 (não retomou argumentos)	3 (argumentos 87, 89 e 90)	0 (não retomou argumentos)
Cármen Lúcia	1, 17, 20, 37, 60, 72, 97, 119, 122 e 135	1 (argumento 135)	1 (argumento 1)	3 (argumentos17, 20 e 37)	2 (argumentos60 e 72)	3 (argumentos 97, 119 e 122)
Gilmar Mendes	1, 7, 11, 28, 30, 41, 52, 62, 87, 89, 91, 95, 97, 129, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143	8 (argumentos 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143)	2 (argumentos 1 e 7)	5 (argumentos11, 28, 30, 41 e 52)	5 (argumentos62, 87, 89, 91 e 95)	2 (argumentos 97 e 129)
Celso de Mello	1, 9, 11, 27, 28, 29, 30, 79, 89, 90, 91, 97, 113, 126, 131, 144, 145, 146, 147 e 148	5 (argumentos 144, 145, 146, 147 e 148)	1 (argumento 1)	6 (argumentos9, 11, 27, 28, 29 e 30)	4 (argumentos79, 89, 90 e 91)	4 (argumentos 97, 113, 126 e 131)
Dias Toffoli	1, 44, 62, 79, 86, 89, 97, 105, 149, 150, 151 e 152	4 (argumentos 149, 150, 151 e 152)	1 (argumento 1)	1 (argumento 44)	4 (argumentos62, 79, 86 e 89)	2 (argumentos 97 e 105)

Fonte: elaboração própria (2023).

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Novamente, vê-se que todos os magistrados acrescentaram ao menos um argumento. Em relação ao *Habeas Corpus* 68.726, foram retomados, no máximo, três argumentos (ministro Luís Roberto Barroso), havendo, em todos os votos, o resgate do argumento 1.

No que tange aos argumentos apresentados no *Habeas Corpus* 84.078, houve um resgate médio de aproximadamente quatro argumentos por julgador, de modo que o ministro Lewandowski não retomou qualquer fundamento. Entre os 50 argumentos indicados, ignorando-se a repetição entre diferentes julgadores, 24 argumentos foram resgatados (8, 9, 11, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 34, 36, 37, 38, 41, 42, 44, 47, 51, 52, 56).

No que tange ao *Habeas Corpus* 126.292, manteve-se média de resgate de argumentos de forma aproximada àquela vinculada ao *Habeas Corpus* 84.078. Desprezando-se a repetição, foram resgatados 21 argumentos de um total de 39 (58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 79, 86, 87, 89, 90, 91, 94 e 95).

Em relação aos argumentos apresentados nas ADCs 43, 44 e 54, observou-se uma baixa expressividade do diálogo entre os julgadores, de modo que, dos 56 novos fundamentos, apenas 15 foram resgatados (argumentos 97, 99, 105, 106, 111, 113, 115, 117, 119, 122, 124, 126, 129, 130, 131). O ministro Lewandowski, por sinal, não abordou qualquer razão apresentada na deliberação.

Mais uma vez, verifica-se a deficiência no que tange ao debate de argumentos indicados pelos magistrados na respectiva deliberação. Apesar de haver o aumento quantitativo do debate dos argumentos indicados nos *Habeas Corpus* 84.078 e 126.292, não se procedeu ao debate atinente aos argumentos acrescentados no julgamento.

Destaca-se, ainda, que houve uma abordagem expressiva do argumento 97, uma vez que o acórdão visou à declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP, objeto central da mencionada razão.

Percebe-se, portanto, que houve diferentes argumentos apresentados pelos julgadores – seja na perspectiva favorável à execução antecipada da pena, seja na contrária. Entre as diferentes propostas argumentativas, destaca-se o ônus probatório da acusação (inversão do encargo na comprovação de autoria e de materialidade, consubstanciadas na própria "culpa" e responsabilidade do acusado), a discricionariedade na interpretação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (visões diametralmente opostas sobre a extensão e o significado da própria presunção de inocência como construto constitucional) e a diferenciação entre as naturezas das prisões definitiva e provisória (de modo a diferenciar os requisitos para decretação das reclusões).

Os resultados obtidos confirmam a concepção teórica da literatura, concernente ao Supremo Tribunal Federal na qualidade de 11 ilhas (MENDES, 2010; SILVA, 2011) ou de 11 Estados autônomos e independentes (RECONDO; WEBER, 2019), uma vez que não há efetivos debates entre os ministros, de modo que cada julgador apresenta seu posicionamento de forma isolada e sem dialogar com os demais votos.

O referido cenário tem relação direta com o modelo *seriatim*, em que a decisão "se caracteriza pela produção de um agregado das posições individuais de cada membro do colegiado", de modo que o texto que contém apenas uma *ratio decidendi* atinente à posição institucional da Corte é substituído por "uma proclamação sucessiva das decisões

Uso exclusivo – proibida a veiculação

individuais dos membros do tribunal", com suas respectivas argumentações particulares (VALE, 2015, p. 115).

6. Considerações finais

O debate sobre a presunção de inocência tangencia importantes aspectos relativos à garantia de direitos fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito. Essa temática contempla questões pragmáticas, a exemplo do momento em que se possibilita concretizar a prisão de um indivíduo – sem prejuízo das denominadas prisões cautelares.

Justamente em razão da pluralidade de perspectivas atinentes ao diálogo entre presunção de inocência e execução antecipada da pena, observaram-se oscilações jurisprudenciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por meio das investigações empíricas, verificou-se que, de uma forma geral, os votos apresentam fundamentação condizente com a respectiva conclusão adotada, mesmo que não haja, necessariamente, a abordagem dos mesmos argumentos por diferentes ministros que participaram das deliberações.

Observou-se, também, que existem votos que não foram consignados na redação final do acórdão, o que representa uma falha estrutural na confecção da decisão judicial, principalmente em relação à ausência de manifestação dos julgadores que integraram a corrente vencedora em deliberações decididas por maioria de votos.

No âmbito dos quatro acórdãos analisados, houve a apresentação de 152 diferentes argumentos, sendo sete no primeiro julgamento, 50 no segundo, 39 no terceiro e 56 no último, o que evidencia a preocupação atinente ao acréscimo de novas argumentações.

Em relação à interlocução entre os acórdãos (e, mais precisamente, entre os argumentos utilizados nos votos), além da ênfase relativa ao acréscimo de argumentos novos, verificou-se que, em geral, apesar de haver a intensificação da retomada de argumentos em termos quantitativos, não se procedeu à apreciação da diversidade de argumentos assinalados.

Isso porque a deliberação foi centralizada nos mesmos argumentos anteriores, os quais se repetiram ao longo dos diversos votos. Nada obstante, verificou-se que, no âmbito do acórdão das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, os magistrados retomaram mais argumentos do que nos julgamentos anteriores (aproximadamente metade dos fundamentos), exceto no que tange aos próprios argumentos acrescentados na própria sessão deliberativa (debate sobre 15 de 56 argumentos).

A análise empírica do tema confirmou a hipótese de pesquisa e evidenciou, portanto, a preponderância do fenômeno das 11 ilhas em relação ao julgamento acerca da possibilidade de execução antecipada da pena. Mais do que a ausência de diálogo entre os votos integrantes da decisão, verificou-se que há, em relação à temática investigada, a falta de interlocução entre os diferentes acórdãos, de modo que esses também constituem ilhas entre si. Trata-se de um arquipélago argumentativo no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se debater a execução antecipada da pena.

Nesse contexto, não se concebe o acréscimo de novas razões como uma postura errada, especialmente em razão de se propiciar a pluralidade de percepções acerca do assunto debatido. Nada obstante, a adição de argumentos não afasta a necessidade de os julgadores

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

dialogarem entre si – no âmbito da própria deliberação e de julgamentos anteriores sobre o mesmo tema –, precisamente pela natureza da deliberação conjunta.

A intenção de viabilizar julgamentos em órgãos jurisdicionais colegiados se vincula à possibilidade de se implementar o diálogo entre os julgadores, propiciando-se a discussão por meio de diferentes pontos de vista, o que resulta na produtiva interação dos magistrados.

Assim, independentemente do acréscimo de novos argumentos, é importante que o julgador se manifeste sobre aqueles já assinalados e, eventualmente, retome a discussão em relação a argumentos posteriormente consignados. Em um cenário ideal – e talvez utópico –, todos os juízes deveriam apreciar a totalidade de argumentos postos ao debate, ou, ao menos, aqueles opostos ao seu posicionamento.

Compreende-se que os ministros que aderem ao mesmo posicionamento não necessariamente precisam reiterar os argumentos favoráveis já expostos, sobretudo para se evitarem repetições argumentativas desnecessárias, sem prejuízo da complementação das linhas argumentativas assinaladas. Todavia, é importante que os argumentos divergentes sejam apreciados pelos julgadores, de forma a possibilitar a melhor construção argumentativa da decisão.

Desse modo, é relevante questionar o conceito de decisão judicial fundamentada no âmbito de órgãos colegiados. Diferentemente do que ocorre com pronunciamentos monocráticos, não aparenta ser suficiente a indicação de fundamentos jurídicos isolados – ainda que condizentes com a conclusão adotada pelo magistrado.

Os magistrados que integram órgãos colegiados possuem, portanto, responsabilidade adicional no que diz respeito à construção e à fundamentação dos seus pronunciamentos judiciais, visto que se deve proceder ao real debate com os argumentos apresentados por seus pares.

Essa responsabilidade é intensificada no âmbito dos Tribunais Superiores e da Corte Constitucional, notadamente em razão das suas atribuições de intérpretes de normas. Ademais, o mencionado cenário deve ser observado de forma mais enfática em relação a julgados que fixam orientações jurisprudenciais vinculantes, especialmente quando há deliberações sobre direitos fundamentais, tendo em vista o impacto no ordenamento jurídico.

O julgamento acerca da possibilidade da execução antecipada da pena é, por si, relevante. Nada obstante, a discussão transcende a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a extensão da presunção de inocência, uma vez que abrange a concepção da Corte Constitucional acerca da garantia de direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Em decorrência desse contexto, deve haver o comprometimento dos julgadores no que tange à argumentação apresentada e à fundamentação das decisões judiciais.

Por fim, considerando-se as limitações do presente artigo, propõe-se uma agenda de pesquisa. Assim, trajetórias complementares para futuras investigações poderiam analisar outros julgados da seara criminal e processual penal apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange à existência de diálogo entre os diferentes ministros acerca da proteção de direitos fundamentais. Ademais, seria interessante que pesquisas posteriores investigassem o consenso decisório de julgadores em relação aos argumentos utilizados em deliberações criminais não unânimes, considerando, por exemplo, a presunção de inocência e a diretriz da *non reformatio in pejus*.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].

7. Referências

ATIENZA, Manuel. Argumentación jurídica y estado constitucional. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí-Santa Catarina, v. 9, n. 1, p. 9-20, jan.-abr. 2004.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito*: teoria da argumentação jurídica. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ATIENZA, Manuel. *Curso de argumentação jurídica.* Trad. Claudia Roesler. Curitiba: Alteridade, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: BARBOSA MOREIRA, J. C. *Temas de Direito Processual*. 2. ser. Rio de Janeiro: Saraiva, 1988.

BELLO FILHO, Ney de Barros; VIEIRA, Guilherme Gomes. Argumentações probatórias no processo penal. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 380-396, jul.-dez. 2020.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. *Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil*: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo (penal) integral? In: CALABRICH, B.; FISCHER, D.; PELELLA, E. (Org.). *Garantismo penal integral*: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; GARCIA, Mônica Nicida; GUSMAN, Fábio. Execução provisória da pena: um contraponto à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 84.078. In: CALABRICH, B.; FISCHER, D.; PELELLA, E. (Org.). *Garantismo penal integral*: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Ed. RT, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*: Pacto de San José da Costa Rica. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2009.

HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP: um estudo empírico quantitativo. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 399-426, jan.-abr. 2018.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. O Ministério Público e o Processo Penal: a defesa da Constituição pelo órgão da acusação. In: PENTEADO, J. de C. (Coord.). *Justiça penal 6*: críticas e sugestões – 10 anos da Constituição e a justiça penal. São Paulo: Ed. RT, 1999.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do Direito*. Trad. Waldéa Barcellos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MANZI, José Ernesto. *Da fundamentação das decisões judiciais civis e trabalhistas*: funções, conteúdo, limites e vícios. São Paulo: LTr, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, José Frederico. *Pareceres*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1993.

MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. *Os constitucionalistas*, 18.09.2010. Disponível em: [www.osconstitucionalistas.com.br/onze-ilhas]. Acesso em: 01.02.2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. A presunção de não culpabilidade. *Ciência e Consciência*, São Paulo, v. 1, p. 33-48, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PAIVA, Wanderley Salgado de. Prisão em segunda instância. *Revista Justiça & Cidadania*, [s.l.], n. 224, p. 42-43, abr. 2019.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. *Execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência*: uma análise à luz da efetividade dos Direitos Penal e Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur. *A Constituição e o processo penal*. Lisboa: Coimbra, 2007.

PLANTIN, Christian. *A argumentação*. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

PULIDO, Carlos Bernal. *O direito dos direitos*: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. Trad. Thomas da Rosa de Bustamante e Bruno Stiegert. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze*: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. *O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional*. Natal: Motres, 2019.

ROESLER, Claudia Rosane. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? In: ROESLER, C. R.; HARTMANN, F.; REIS, I. *Retórica e argumentação jurídica*: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. v. 2.

Uso exclusivo - proibida a veiculação

ROESLER, Claudia Rosane. Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: paradoxos de uma prática jurídica. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, número especial, p. 2517-2531, 2015.

ROESLER, Claudia Rosane; REIS, Isaac. Argumentação judicial e democracia. In: REIS, I. (Org.). *Diálogos sobre retórica e argumentação*. Curitiba: Alteridade, 2018.

ROESLER, Claudia Rosane; SANTOS, Paulo Alves. Argumentação, fatos e verdade no processo penal em estados constitucionais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [s.l.], a. 13, v. 20, n. 1, p. 407-441, jan.-abr. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *ICON*, [s.l.], v. 11, n. 3, p. 557-584, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. 2019. Disponível em: [ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839]. Acesso em: 21.01.2021.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Da prisão e da liberdade provisória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 2, n. 7, p. 73-90, jul.-set. 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.

VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional*: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. 415 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Universidad de Alicante, Brasília, 2015.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. São Paulo: Atlas, 1997.

Uso exclusivo – proibida a veiculação

PESQUISAS DO EDITORIAL

Áreas do Direito: Penal; Processual

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A expressão "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva: uma perigosa relativização da presunção de inocência, de Tarsis Barreto Oliveira, Vinicius Pinheiro Marques e Alessandro Hofmann Teixeira Mendes – *RBCCrim* 198/241-261;
- O trânsito em julgado de sentença condenatória na execução penal como marco interruptivo para novos benefícios: uma questão ainda a ser discutida, de José Flávio Ferrari Roehrig – *RBCCrim* 154/55-75;
- Presunção de inocência e execução da pena no supremo tribunal federal: o dito pelo não dito, de Adriano Antunes Damasceno – *RBCCrim* 152/261-276; e
- Princípio de presunção de inocência e princípio de vitimização: uma convivência impossível, de Perfecto Andrés Ibáñez, Janaina Matida e Aury Lopes Jr. – *RBCCrim* 185/85-100.

Bello Filho, Ney de Barros; Roesler, Claudia Rosane; Vieira, Guilherme Gomes. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 239-276. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8381421].